

A. I. N° - 281105.1242/15-7  
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.  
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ/ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.11.2015

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0232-04/15**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Excluídas as aquisições para o ativo imobilizado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA. A autuada não nega o cometimento da infração, apenas solicitando redução ou cancelamento da multa. Pedido não acolhido por não atender ao requisito legal. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30 de março de 2015 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$138.343,75, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 06.02.01. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, totalizando R\$56.894,50, bem como multa de 60%.

Infração 02. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo cominada multa de 1%, correspondente a R\$81.449,25.

Tempestivamente, a autuada, por intermédio de seus advogados, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 596 a 606, onde argüi ser improcedente a infração 01, vez que os bens adquiridos pela Impugnante, considerados na base de cálculo da mesma, não são destinados ao seu uso e/ou consumo, e sim, são muitos deles, insumos, bens intimamente relacionados à prestação desempenhada de transporte de cargas, podendo, inclusive, serem considerados indispensáveis à prestação, conforme se depreende das notas fiscais que afirma estar anexando à defesa.

Assevera que outra parte dos bens corresponde a mercadorias adquiridas para integrar o ativo fixo da empresa que, nos termos do artigo 272, I, “a”, item ‘5’ do RICMS (que a seguir transcreve) não são sujeitos ao diferencial de alíquota, de forma que os bens considerados na autuação sequer se enquadrariam no conceito de “destinados a uso, consumo”, haja vista que parte deles pertence ao grupo dos “insumos” e outra parte ao “ativo fixo”.

Após definir os termos “insumos”, garante que tal conceito, diferentemente do que pretende fazer crer o autuante, é tudo aquilo utilizado na produção e consecução dos fins sociais da sociedade empresária, salvo as exceções legais expressamente previstas na norma legal, sendo, portanto, elementos, direta ou indiretamente utilizados na consecução das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, sejam corpóreos ou incorpóreos, necessários à produção dos produtos ou serviços associados à atividade econômica e aos objetivos sociais da sociedade empresária.

Consubstanciada em tal entendimento, e somente a título exemplificativo, verifica que se comprehende entre os bens considerados “insumos” os combustíveis e lubrificantes, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento e uniforme fornecidos aos empregados, materiais de consumos, equipamentos, as despesas de recrutamento, treinamento e reciclagem, seguros de vida, assistências médicas, e de responsabilidade civil, dentre outros, mesmo que não sejam alterados ou tampouco integrem diretamente o produto final.

Entende que na condição de empresa prestadora de serviço de transporte, todo e qualquer produto essencial ao transporte é caracterizado como insumo, e não bens de uso e consumo. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos insumos para prestadores de serviço de transporte tais como a autuada, transcrevendo decisão no sentido de seu entendimento, através do REsp 1090156 SC 2008/0208381-4, voto da Ministra Eliana Calmon, Julgamento datado de 10/08/2010, Segunda Turma.

Passa, a seguir, a reproduzir o teor do RICMS (capítulo IX), que regula “demais benefícios fiscais” é disposto claramente no artigo 272, I, “a”, item ‘5’, que “dispensa o lançamento e o pagamento relativo a diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido previsto no inciso III do artigo 270”, como é o caso ora analisado, inclusive menciona o fato do autuante reconhecer ser a Impugnante empresa que “optou, nesses períodos, pelo regime de crédito presumido”.

Nesse sentido, consigna que inúmeras notas que embasaram a autuação dizem respeito à aquisição de bens do ativo permanente, sendo dispensado legalmente o seu recolhimento, motivo pelo qual a infração 01 não merece prosperar, ao seu entendimento, vez que, sendo transportadora de carga, optante que é pelo regime do crédito presumido, está desobrigada do lançamento e do pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente de outros estados, bem como dos seus insumos, vez que estes integram o serviço prestado.

Em sendo assim, considera não merecer prosperar a infração 01, seja porque parte dos bens consubstanciam insumos da Impugnante, seja porque outra parte se refere à aquisição de bens do ativo permanente.

Quanto à infração 02, reafirma estar amparado por ‘benefício fiscal específico’, previsto no artigo 272, I, “a”, item ‘5’ que a desobriga do lançamento e do pagamento relativo a diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, vez que opera no transporte de cargas sendo optante do crédito presumido, frisando que a legislação, expressamente, dispensa o seu lançamento tributário.

Registra que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tal como o ICMS), o “lançamento” é procedimento realizado pelo contribuinte tendente à constituição do crédito tributário (auto lançamento), sendo tal entendimento, inclusive, objeto de súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, interpreta que "dispensar o lançamento" significa desobrigar o contribuinte de todas as obrigações acessórias que digam respeito à constituição do crédito tributário de ICMS, inclusive, o registro no livro de “entradas” de eventual nota fiscal de mercadorias ‘não tributáveis’, e o Auto de Infração combatido aponta uma suposta irregularidade quanto à ausência de escrituração das entradas de bens não tributados, ou seja, o autuante pretende cobrar cominar MULTA pela ausência do registro de entrada de mercadorias sabidamente não tributadas, o que entende sem qualquer razoabilidade, diante até do comando inserido no artigo 272, I, “a”, 5 do RICMS, pelo qual “fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo a diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido previsto no inciso III do artigo 270”.

Reitera não estar obrigada ao registro das entradas de bens que ensejem diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, assim como não está obrigada ao registro no livro

de entradas de notas fiscais relativas a bens não tributáveis, e que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, II da Constituição). Em sendo assim, é evidente que não é obrigada ao registro das entradas de bens destinados ao seu ativo permanente, quando expressamente são mercadorias não tributáveis, sobre as quais há expresso benefício fiscal concedido na norma do RICMS, ao contrário, é legalmente dispensada do lançamento, e consequente pagamento, pela legislação deste Estado.

Do quanto já exposto, conclui que é improcedente a autuação atacada que pretende aplicar multa de 1% sobre cada nota fiscal eventualmente não escriturada nos livros de entrada, porque existe expresso comando legal que desobriga o contribuinte de promover o lançamento tributário (na modalidade da homologação, quando o próprio contribuinte faz a escrituração fiscal) sobre as aquisições de mercadorias não sujeitas à tributação como aqui se demonstrou tratar (artigo 272, I, “a”, item 5 do RICMS, c/c art. 7º, IV, ‘c’ também do RICMS).

Solicita que, nesta infração, ainda que ultrapassado este ponto, calha mencionar o que dispõe o artigo 158 do RPAF, de plena aplicação e efetividade, o qual permite redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, pelo fato de já ter provado, linhas acima, ter atendido a estes critérios, e em se tratando de mera formalidade e que não implique em falta de recolhimento de tributo, a penalização acaba por se traduzir em um exagero por parte do Estado, eis que em valor significativo e desproporcional a infração, mencionando disposto similar inserido na Lei n.º 9.784/99, que apesar de disciplinar o processo administrativo em sede federal, tem aplicação subsidiária em todo o território nacional, igualmente transcrita.

Fala, ainda, que a simples existência da palavra "poderá" no artigo 158 do RPAF não torna integralmente discricionário o ato do julgador de concessão da redução da multa, sendo, *in casu*, um ato vinculado à ocorrência no plano concreto das hipóteses de sua aplicabilidade, no qual há um juízo de valor do julgador na verificação dos fatos e apreciação das provas presentes nos autos do processo, trazendo decisões administrativas e entendimento da doutrina neste sentido.

Finaliza, solicitando seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração Impugnado.

Informação fiscal prestada às fls. 775 a 777 pelo autuante, assegura que, no que tange às duas principais argumentações do autuado, concernentes à infração por falta de recolhimento de diferencial de alíquotas e à multa pela falta de registro fiscal de aquisições realizadas, considera que o mesmo nada acrescentou, de novo, que pudesse embasar o seu pedido de nulidade do auto, ou até mesmo de revisão das infrações.

Fala ter havido, sim, falta de recolhimento de diferencial de alíquotas nas aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento, em outras unidades da Federação. Por outro lado, garante não ter havido autuação pela aquisição de bens do ativo permanente, devido ao fato do contribuinte ser optante pelo regime de crédito presumido, gozando, portanto, do benefício do não pagamento da complementação de alíquotas.

Quanto ao fato de ser ou não insumo, a defesa adota uma linha que mais se aplica à legislação do IPI, embora aqui esteja tratando de legislação do ICMS. Bens de uso e consumo, quando adquiridos em outros Estados, são, ao seu entender, passíveis de recolhimento do diferencial de alíquotas, mesmo quando efetivados por contribuintes optantes pelo crédito presumido.

No tocante à multa pela falta de registro, nos livros fiscais, das aquisições ou saídas realizadas, entende que a lei não desobriga o contribuinte de tais lançamentos. Por ter optado pelo crédito presumido, a lei lhe concede o benefício do não lançamento e do não recolhimento de diferencial de alíquota, nas aquisições de bens do ativo imobilizado realizadas em outras unidades da Federação, todavia, não lhe dá o direito de deixar de fazer o registro das aquisições na sua escrita fiscal, motivo pelo qual foi autuado.

Conclui no sentido de que, a impugnação do autuado carece de consistência legal, não tendo trazido aos autos qualquer meio de prova ou fato novo que justificasse uma revisão das infrações lançadas no presente PAF, muito menos uma circunstância que amparasse pedido de improcedência total do lançamento, e as argumentações apresentadas não se sustentam por si só, tendo quando muito, caráter protelatório, com a finalidade de confundir e procrastinar o processo, solicitando a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, todas objeto de impugnação pelo sujeito passivo. Na primeira, cobra-se o imposto sobre o diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo, e na segunda, penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração fiscal de diversas notas fiscais relativas a mercadorias não tributadas.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, até mesmo pelo fato do lançamento encontrar-se em consonância com os requisitos de validade e eficácia, especialmente aqueles constantes do artigo 39 do RPAF/99, de modo que adentro, de imediato na análise do mérito da autuação.

A tese defensiva, é a de que na infração 01, as operações acobertadas pela autuação ou se caracterizam como "insumos" necessários para as prestações que realiza, ou bens do ativo permanente, as quais estão dispensadas de completar a alíquota interestadual, ao passo que na segunda, diante do fato da legislação prever a dispensa do pagamento do imposto, por extensão, entende não deveria escriturar as notas fiscais.

Com efeito, a legislação estadual, no período abarcado pela autuação (2010 a 2012), tanto na vigência do RICMS/97, quanto na vigência do RICMS/12 estabelece a dispensa de lançamento e recolhimento do imposto complementar, relativo aos bens adquiridos em operações interestaduais e destinados ao ativo imobilizado, senão vejamos.

Na legislação anterior, o permissivo legal encontrava-se inserido no artigo 7º, inciso IV, alínea "c", segundo o qual, "*não é devido o pagamento da diferença de alíquotas....nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por:...c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas*".

Na legislação atual e vigente, a concessão encontra-se no artigo 272, inciso I, alínea "a", item 3, com a seguinte redação: "fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo a diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por.... prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267";

Para a infração 01, da análise dos elementos inseridos no feito, constato que, efetivamente, a autuação abarcou dois tipos de materiais, conforme apontado na defesa: materiais de uso e consumo efetivo, e materiais do ativo permanente. No primeiro caso, posso citar como exemplo os produtos inseridos na nota fiscal 278, (fl. 18), a qual contém distribuidor de óleo, vedador, materiais a serem aplicados nos veículos da empresa que prestam serviços de transporte, ao passo que na nota fiscal 15.368, constante à fl. 16, encontram-se microcomputador portátil, e seus acessórios, que, em verdade, apesar do posicionamento contrário do autuante, na informação fiscal prestada, são, sim materiais do ativo permanente.

Observo, ainda, que a decisão judicial trazida ao feito pela defesa, relativa a esta infração não pode servir de parâmetro, vez que se reporta a situação diferente da aqui analisada, diante do fato de a empresa ser não optante pelo crédito presumido, o que a torna ineficaz e inaplicável ao presente caso, pelo motivo da autuada ter optado pelo crédito presumido, abrindo mão, consequentemente, de todo e qualquer crédito adicional. Da mesma forma, não há que se falar em insumos, visto que, de acordo com a jurisprudência dominante, a opção pelo crédito

presumido, ou redução de base de cálculo, encerra qualquer discussão acerca da condição de insumo, podendo citar como exemplo, decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível AC 4531093 PR 0453109-3, em decisão do Desembargador Paulo Habith, da 3ª Câmara Cível, em 20 de maio de 2008.

O cerne da infração, seria, pois, a segregação dos bens destinados ao ativo imobilizado, e aqueles consumidos ou utilizados pela empresa, diante do fato de que o autuante agregou estes dois fatos numa só infração, equivocadamente. Da mesma forma, equivocadamente, a autuada reconhece que parte das notas arroladas se reportam ao que denomina de "*insumos*", o que, evidentemente, não se pode aceitar, vez tratarem-se aqueles autuados de elementos que se desgastam ou se consomem ao longo do tempo, caracterizando-se, pois, como de uso e consumo efetivo.

O caminho, seria, pois, a conversão do feito em diligência, a fim de que o autuante realizasse tais expurgos, relativamente aos bens do ativo imobilizado, consoante exemplificado linhas acima. Todavia, diante da informação fiscal prestada, na qual sequer aborda superficialmente tal matéria, reafirmando a certeza da acusação fiscal, retardaria o curso do processo, além do que o ajuste é demasiado fácil para ser realizado. Todavia, a opção do julgador foi realizar ele próprio o expurgo das operações destinadas ao ativo imobilizado, devidamente demonstrado mais adiante.

Desta forma, foram eliminadas do levantamento, as notas fiscais 386.413 (fl. 16), 586.366 (fl. 19), 4.261 (fl. 20), 4.430 (fl. 22), 069 (fl. 26), 1.186 (fl. 27), 1.773.650 (fl. 54), 7.713 (fl. 74), 2.903.307 (fl. 76), 2.907.342 (fl. 78), e 13.001 (fl. 91) por corresponderem a materiais destinados ao ativo permanente, a saber, equipamentos de informática, em maioria, embora se constate outros bens, como unidades de ar condicionado tipo evaporadora e condensadora. Quanto aos demais documentos, ficam devidamente mantidos no lançamento, pois se referem a produtos, como dito anteriormente, que se consomem na prestação de serviço, a exemplo de disco de tacógrafo, filtros, estopa, lâmpadas, telha galvalume, insumos pintura perfil, dentre outros, devidamente comprovados nos documentos acostados às fls. 16 a 91, o que torna a infração procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo de meses alterados:

02/1010 o valor passa a ser zero;

05/2010	R\$ 174,00
06/2010	R\$ 1.182,59
07/2010	R\$ 185,00

Totaliza a infração para o ano de 2010, R\$ 6.459,14.

Para o exercício de 2011, a mudança repercutiu apenas no mês de agosto, o qual passa a ter débito de R\$260,00, ao passo que no ano de 2012, os meses alterados foram setembro, o qual foi reduzido para R\$243,09, novembro, reduzido para R\$ 22.057,66 e dezembro alterado para R\$1.593,20.

Em resumo, a infração apresenta a seguinte consolidação: 2010 R\$ 6.459,14; 2011, R\$3.039,22 e 2012 R\$33.421,52. O total da infração 01, monta, pois, em R\$42.919,85.

Na infração 02, a tese defensiva é a de que pelo fato de não estar obrigada a recolher o imposto, diante da existência de determinação legal que a desobrigaria de promover o lançamento tributário (na modalidade da homologação, quando o próprio contribuinte faz a escrituração fiscal) sobre as aquisições de mercadorias não sujeitas à tributação, como contido nos artigos 272, I, “a”, item 5 do RICMS, combinado com o artigo 7º, IV, ‘c’ também do RICMS), tendo o autuante, em sua sucinta peça de informação fiscal mantido a acusação, ao argumento de que a lei não desobriga o contribuinte de tais lançamentos.

De início, gostaria de diferenciar o lançamento do tributo, e o lançamento fiscal no livro próprio, que nada mais é do que o registro das operações de entradas e saídas efetuadas pela empresa.

O lançamento fiscal/contábil ou escrituração é uma técnica que consiste no registro, em livros próprios, dos fatos administrativos decorrentes da atividade de uma entidade. Tais fatos devem ser registrados por seus aspectos qualitativos e quantitativos, com a finalidade de controle do patrimônio, de apuração do resultado do exercício social, bem como de prestação de informações aos usuários das informações contábeis ou fiscais. O registro de um fato contábil é chamado de lançamento contábil; este é efetuado nos livros contábeis próprios, ao passo que o registro fiscal, e aí se incluem os documentos fiscais, quer de entrada, quer de saída de mercadorias ou bens. daí que a escrituração é uma técnica que efetua os registros dos fatos através dos lançamentos respectivos.

Já o lançamento, na forma estabelecida na legislação, apesar da não unanimidade pela qual é considerado na doutrina, ora é tido como um procedimento, ou seja, é considerado como uma seqüência de atos regrados tendentes à realização de um fim, ora é tido um ato administrativo, ou até mesmo como uma norma jurídica individual e concreta.

O CTN nos fala sobre o lançamento no artigo 142 e o conceitua como: um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, ou seja, a base de cálculo, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, desta forma, o ato final desse procedimento administrativo seria então o ato administrativo também chamado de lançamento.

E consta ainda do artigo 142 do CTN que esse ato é privativo da Autoridade Administrativa. O Código não define qual autoridade administrativa possui tal poder legal, deixando para a lei de cada ente político a incumbência de fazer essa definição. Já o parágrafo único do artigo 142 do CTN afirma que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Ocorrido o fato gerador não é apenas um poder, mas também um dever da autoridade efetuar o lançamento. E é natural que seja assim. Não poderia tal atividade se orientar pela discricionariedade, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

Importante destacar que o CTN, quando entende o lançamento como um ato jurídico privativo da autoridade administrativa, passa a idéia de que não se permite que o lançamento seja feito pelo sujeito passivo, sendo que somente a atuação da autoridade administrativa é que se mostraria idônea a aperfeiçoar o lançamento. Apesar de entender o lançamento como atividade privativa da Autoridade Administrativa, tal diploma legal permite, sim, a participação do sujeito passivo nessa atividade, sendo o aspecto primordial para diferenciar as três espécies de lançamento a maior ou menor participação do sujeito passivo, variando de acordo com a intensidade da participação do mesmo no lançamento, a lei o classifica em três modalidades: o lançamento de ofício, ou direto; o lançamento por declaração ou misto; e o lançamento por homologação ou auto-lançamento.

Feitas tais considerações, evidentemente, fica clara a confusão estabelecida pela defesa, ao abordar o dispositivo regulamentar que dispensa o lançamento e pagamento do imposto, válido a partir de abril de 2012, uma vez que a redação anteriormente vigente falava apenas em dispensa de pagamento, não fazendo qualquer menção a lançamento, com a necessidade de, ainda que dispensado de tal obrigação (principal), o sujeito passivo não se encontra dispensado de fazer a escrituração dos livros fiscais, até pelo fato de que, a exemplo da obrigação principal, o cumprimento da obrigação acessória deveria constar expressamente da norma regulamentar.

Tais obrigações, denominadas de obrigações tributárias acessórias, conforme previsão contida no artigo 113, §2º, do CTN, estão previstas na legislação tributária, especialmente no artigo 96 do CTN e geram, se descumpridas pelos contribuintes, a imposição de multa, tal qual ocorre com o descumprimento da obrigação tributária principal que é aquela que consiste no pagamento do tributo.

De tal observação, vislumbra-se clara distinção entre tributo e multa. O tributo, nos termos do artigo 3º do CTN, consiste numa prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela

se possa exprimir, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que não constitua sanção de ato ilícito. Já a multa, surge do descumprimento da própria obrigação tributária principal (pagar o tributo) ou do descumprimento das obrigações acessórias, representando sanção pelo cometimento do ilícito tributário, como é o presente caso, no qual, embora eventualmente dispensado de lançar e recolher o tributo relativo a diferencial de alíquota de bens integrantes do ativo imobilizado, tem o dever de encriturar as operações realizadas. Este é o cerne da discussão travada nos autos. E sobre tal fato, inexiste negativa, ao contrário. Em momento algum a empresa rebate ou nega o cometimento da mesma.

Quanto ao entendimento da autuada de que o disposto no § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96, que nos fala textualmente que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, no sentido de que obrigaría o julgador a reduzi-las ou cancelá-las, com a devida vênia, não posso concordar, até pelo fato do conteúdo de tal norma conter a expressão "poderão", o que denota apenas e tão somente uma possibilidade, e não uma obrigação. Caso assim o fosse, a expressão seria "deverão", o que a tornaria impositiva, o que não é o caso na redação posta.

Assim, tal regramento remete o cancelamento ou a redução de multa ao entendimento e convencimento do julgador, nada mais, ainda que presentes os requisitos impostos pela própria norma legal, o que não é o caso, à vista da constatação de débito de imposto na infração 01.

Desta forma, em consonância com tal entendimento, uma vez não atendido o requisito de ter sido apurada falta de recolhimento do imposto, não acolho o pedido feito. Infração mantida.

Por tais argumentos, entendo que o lançamento é procedente em parte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.1242/15-7 lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.919,85**, acrescido da multa de 60%, prevista, artigo 42, incisos II, alínea "f", da na Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$81.449,25**, prevista no art. 42, XI, da mesma Lei e dos acréscimos moratórios, previstos na Lei 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR